



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021356-78.2010.815.0011 – 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB – 11.876)

Apelado : Adriana Paula Braz de Souza

Advogado : Geórgia Karenia R Martins M. de Melo (OAB/PB – 13.180)

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ACORDO EXTRAJUDICIAL — PERDA DO OBJETO — RECURSO PREJUDICADO — HOMOLOGAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— Art. 932 do CPC. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença de fls. 72/75, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por **Adriana Paula Braz de Souza**, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o banco no pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) e correção monetária pelo índice do INPC, contados a partir do evento danoso. Condenou, ainda, o promovido nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 3º do CPC.

Irresignado, o Banco do Brasil interpôs recurso apelatório (fls. 277/313) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, uma vez que não há possibilidade de imposição no pagamento de indenização a título de danos morais, visto que não se vislumbra no caso em tela o dever de indenizar.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 97/100)

À fl. 117, o Núcleo de Conciliação do TJ/PB informou que as partes resolveram efetivar a conciliação, comprometendo-se a promovida de pagar ao promovente, o valor de R\$ 2.500,00, em depósito na conta junto ao Banco do Brasil.

É o relatório. Decido.

Noticiam os autos a existência de acordo judicial, no qual, as partes decidem por fim ao litígio, pugnando por sua homologação.

Dispõe o art. 932, I do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;*

Tendo o recorrente e a recorrida firmado acordo perante o Núcleo de Conciliação, pondo fim a lide, o relator deve homologar a desistência monocraticamente, cujo procedimento está previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que dispõe:

Art. 127. São atribuições do Relator:

(omissis)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.” (Grifei)

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **homologo** o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator